



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC 13639/17

DENÚNCIA. Administração Direta Municipal.
Prefeitura Municipal de Diamante. Conhecimento e
Procedência. Imputação de Débito.
Recomendações.

ACÓRDÃO APL - TC - 00033/18

RELATÓRIO

O Processo em pauta trata de Denúncia apresentada pelo Sr. Abílio Ferreira Lima Neto, em face da Sra. Carmelita de Lucena Mangureira, Prefeita Municipal de Diamante, noticiando possíveis irregularidades acerca do não desempenho das funções e atribuições de titular da Secretaria Municipal da Administração pela Sra. Valquíria Gomes de Sousa, bem como da locação de veículo que não ficava efetivamente à disposição da Secretaria Municipal da Saúde.

Em síntese, o denunciante relata que, embora a Sra. Valquíria Gomes de Sousa seja oficialmente a Secretária da Administração Municipal, de fato, as funções e atribuições de titular da mencionada Pasta são desempenhadas pelo Sr. Reginaldo Romes Basílio. Ademais, informa a ocorrência da locação de veículo que não ficava efetivamente à disposição da Secretaria da Saúde, uma vez que o automóvel se encontrava sob a posse direta do proprietário, no município de Piancó.

A Auditoria desta Corte de Contas, em Relatório Inicial de fls. 73/77, concluiu pela procedência da denúncia, restando evidenciada a necessária restituição aos cofres públicos, pela gestora municipal, da quantia de R\$ 12.900,00 (doze mil e novecentos reais), correspondente às despesas realizadas até maio de 2017 com a locação de veículo.

Devidamente notificada, a Sra. Carmelita de Lucena Mangureira, Prefeita Municipal de Diamante, apresentou defesa e documentação pertinente às fls. 85/135.

Em sede de Relatório de Análise de Defesa, às fls. 141/147, a Auditoria emitiu o seguinte pronunciamento:

1. Com relação a possíveis irregularidades acerca do não desempenho das funções e atribuições de titular da Secretaria Municipal da Administração pela Sra. Valquíria Gomes de Sousa, a Auditoria informa que, durante inspeção in loco, a Secretária de Administração não se encontrava no município, o que impossibilitou a prestação pessoal de informações. Ademais, menciona que a própria defesa afirma que o Sr. Reginaldo Romes Basílio tem uma colaboração tão efetiva que

aparenta para os “populares” ser de fato secretário do município, acrescentando, igualmente, que tal aparência também é compartilhada pelos meios de comunicação locais, que veiculam notícias da gestão municipal.

2. Com relação à locação de veículo Tipo Utilitário VAN, placa OGD 2378-PB que não ficava efetivamente a disposição da Secretaria de Saúde, uma vez que o veículo se encontrava sob a posse direta do proprietário no município de Piancó, bem como, não há qualquer controle identificando as pessoas enfermas que teriam sido transportadas utilizando-se o supracitado, a Auditoria menciona que a própria Defesa informou que o veículo em questão “ficava à disposição no Município de Piancó, quando se tinha demanda no Município de Diamante era solicitado e o mesmo cumpria seus serviços”. Além disso, parte da documentação acostada pela defesa é de data anterior à celebração do contrato de locação. Por fim, não obstante a denúncia ser considerada procedente quanto a este item, informa que houve distrato do contrato em 03 de julho de 2017.

Em seguida, os autos tramitaram pelo Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, que, em Parecer da lavra da Procuradora Elvira Samara Pereira de Oliveira pugnou pelo (a):

1. Procedência da denúncia, em virtude das irregularidades constatadas na gestão municipal e execução do contrato de locação, conforme apurado pela ilustre Auditoria;
2. Imputação de débito à Sra. Carmelita de Lucena Mangueira, Prefeita Municipal de Diamante, no valor de R\$ 12.900,00, relativo às despesas efetivadas com a locação de veículo, cuja utilização pelo município não restou comprovada;
3. Aplicação de multa a Sra. Carmelita de Lucena Mangueira, Prefeita Municipal de Diamante, com fulcro no art. 56, II, da Lei Orgânica desta Corte (LOTIC/PB 18/93);
4. Recomendação à Prefeita Municipal de Diamante, no sentido de conferir estrita observância aos princípios norteadores da administração pública, evitando a repetição das graves irregularidades constatadas nos presentes autos;
5. Anexação da presente denúncia à prestação de contas da Prefeita Municipal de Diamante, relativa ao exercício de 2016, para que as condutas administrativas da referida gestora possa ter nela os seus necessários reflexos.

É o Relatório, tendo sido realizadas as notificações de praxe.

VOTO DO RELATOR

Conclusos os autos, passo a tecer as seguintes considerações:

- No tocante a existência de possíveis irregularidades acerca do não desempenho das funções e atribuições de titular da Secretaria Municipal da Administração pela Sra. Valquíria Gomes de Sousa, verifiquei, conforme pontua o *Parquet* às fls. 151 de seu parecer, que, transcorridos menos de quatro meses da apresentação da denúncia a esta Corte, foi encartada, pelo denunciante, declaração em que afirma que a Sra. Valquíria Gomes de Sousa está exercendo a função de Secretária da Administração Municipal de Diamante e que a gestora municipal havia rescindido o contrato de locação de veículo com a Empresa Maria Liani Leonardo –ME. Todavia, cumpre ressaltar que a Auditoria desta Corte, ao realizar diligência na Edilidade nos dias 20 e 21 de julho de 2017, não encontrou a Secretária no município. Na inspeção *in loco* também foi constatado que o denunciante teria bom trânsito junto à administração municipal. Ressalte-se, ainda, que, em pesquisa em sites de notícias do município, a Auditoria, às fls. 66/71, verificou, em mais de uma oportunidade, que o Sr. Reginaldo Basílio havia sido mencionado como Secretário da Administração, tendo, inclusive, discursado nessa condição em uma solenidade realizada pela Prefeitura Municipal de Diamante. Por esta razão, entendo pela procedência da denúncia quanto ao item analisado.
- Com relação à locação de veículo Tipo Utilitário VAN, placa OGD 2378-PB que não ficava efetivamente a disposição da Secretaria de Saúde, uma vez que o veículo se encontrava sob a posse direta do proprietário no município de Piancó, verifiquei, dos autos, que a Prefeita Municipal apresentou distrato do seu respectivo contrato de locação às fls 135. Como bem evidenciou o Ministério Público de Contas, a partir das alegações contidas na defesa encaminhada a esta Corte, é possível concluir que, apesar de ter sido locado pelo município de Diamante, o veículo se encontrava, de fato, sob a posse direta do seu proprietário, no município de Piancó, sendo solicitado somente quando havia demanda. A alegação apresentada pela Defesa de que o veículo permaneceria na cidade de Piancó, por ser esta a sede do Consórcio de Saúde, não merece prosperar, uma vez que a demanda de atendimento partiria sempre do município de Diamante. Desta feita, assim procedendo, seria necessário que o veículo saísse de Piancó em direção a Diamante para transportar os munícipes aos hospitais de Piancó, ou seja, o gasto de combustível e de tempo seriam muito maiores. Ademais, cumpre ressaltar que não restou comprovada, nos autos, o efetivo transporte de pacientes no veículo locado. Sendo assim, diante da não comprovação da utilização do veículo pela Edilidade, e considerando o caráter anti-econômico da despesa em análise, entendo pela procedência da denúncia e pela imputação do débito relativo às despesas realizadas com o presente contrato de locação à Gestora Municipal, no

montante de R\$ 12.900,00.

Ante o exposto, voto pelo (a):

1. Procedência da denúncia, em virtude das irregularidades constatadas na gestão municipal e execução do contrato de locação, conforme apurado pela ilustre Auditoria;
2. Imputação de débito a Sra. Carmelita de Lucena Mangueira, Prefeita Municipal de Diamante, no valor de R\$ 12.900,00, equivalente a 271 UFR/PB, relativo às despesas efetivadas com a locação de veículo, cuja utilização pelo município não restou comprovada, assinando-lhe o prazo de **60 (sessenta) dias** para o recolhimento voluntário aos cofres municipais, sob pena de cobrança executiva, desde logo recomendada;
3. Recomendação à Prefeita Municipal de Diamante para que mantenha estrita observância aos princípios norteadores da administração pública, evitando a repetição das graves irregularidades constatadas nos presentes autos.

É o Voto.

DECISÃO DO PLENO

Vistos, relatados e discutidos os autos do PROCESSO-TC-13639/17, que trata de Denúncia apresentada pelo Sr. Abílio Ferreira Lima Neto, em face da Sra. Carmelita de Lucena Mangueira, Prefeita Municipal de Diamante; e

CONSIDERANDO o relatório da Auditoria desta Corte e o Parecer Oral do Ministério Público Especial junto ao Tribunal de Contas;

CONSIDERANDO o Voto do Relator e o mais que dos autos consta;

Os MEMBROS DO PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (TCE-PB), na sessão realizada nesta data, ACORDAM, à unanimidade, em:

1. Julgar procedente a denúncia, em virtude das irregularidades constatadas na gestão municipal e execução do contrato de locação, conforme apurado pela ilustre Auditoria;
2. Imputar débito a Sra. Carmelita de Lucena Mangueira, Prefeita Municipal de Diamante, no valor de R\$ 12.900,00, equivalente a 271 UFR/PB, relativo às despesas efetuadas com a locação de veículo, cuja utilização pelo município não restou comprovada, assinando-lhe o prazo de **60 (sessenta) dias** para o recolhimento voluntário à conta própria, sob pena de cobrança executiva, desde logo recomendada;
3. Recomendar à Prefeita Municipal de Diamante para que mantenha estrita observância aos princípios norteadores da administração pública, evitando a repetição das graves irregularidades constatadas nos presentes autos.

Publique-se, registre-se e cumpra-se.
Plenário do TCE/PB
João Pessoa, 07 de fevereiro de 2018.

Assinado 14 de Fevereiro de 2018 às 15:41



Cons. André Carlo Torres Pontes
PRESIDENTE

Assinado 14 de Fevereiro de 2018 às 13:48



**Cons. em Exercício Oscar Mamede Santiago
Melo**
RELATOR

Assinado 14 de Fevereiro de 2018 às 13:56



Luciano Andrade Farias
PROCURADOR(A) GERAL